

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 455

DE 29 DE SETEMBRO DE 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG. TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº. 005/08.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nºE-12/020.281/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº. 401, de 30/06/2009, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º. - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2009.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro Presidente

ANA LÚCIA SANGUÊDO BOYNARD MENDONÇA

Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira-Relatora

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

SÉRGIO BURROWES RAPOSO

Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 449
DE 29 DE SETEMBRO DE 2009**

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. FALSA FALTA D'ÁGUA COM APARECIMENTO DE CARROS PI-RÁ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-333.100.114/SEPLANIS/2006, sob jurisdição,

DELIBERA:
Art. 1º - Considerar que não houve reconhecimento da Concessionária PROLAGOS quanto ao incidente em tela.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conseheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conseheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conseheira

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conseheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conseheiro-Relator

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 450
DE 29 DE SETEMBRO DE 2009**

CONCESSIONÁRIA CEG RIO. METAS E MELHORIAS - REDUÇÃO DAS PERDAS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-04.079.379/2001, sob jurisdição,

DELIBERA:
Art. 1º - Reforçar, por substituição, a descrição numérica da multa mencionada no Art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 394, de 31 de março de 2009, que passará a ser de 0,2225% (duzentos e vinte e cinco décimos de milésimo por cento), em consonância com o Art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 291, de 28 de agosto de 2006.

Art. 2º - Encerrar ao Poder Concedente oitiva técnica do processo regulatório nº E-04.079.379/2001, para ciência do cumprimento bancário, conforme a Concessão nº CEG RIO, da esta estabelecida no item 3.1 do Anexo II do Contrato de Concessão.

Art. 3º - Considerar cumprido o disposto no art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 394, de 31 de março de 2009.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conseheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conseheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conseheira-Relatora

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conseheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conseheiro-Relator

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 451
DE 29 DE SETEMBRO DE 2009**

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO. LOGOMARCA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 023/2006.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-333.100.025/2006, sob jurisdição,

DELIBERA:
Art. 1º - Determinar às Concessionárias CEG e CEG RIO, conforme determinação constante da Deliberação AGENERSA nº 023/2006, a adoção da logomarca do Governo do Estado do Rio de Janeiro em todos os seus veículos de divulgação institucional relacionados à prestação de serviços públicos de distribuição de gás canalizado, nos moldes da especificação detalhada, no anexo do item 5.0.1.

Art. 2º - Determinar à CAENE o acompanhamento do cumprimento da Deliberação AGENERSA nº 023/2006, certificando a adoção e a referida obrigação de fazer, nos prazos estabelecidos e a contento.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conseheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conseheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conseheira

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conseheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conseheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 452
DE 29 DE SETEMBRO DE 2009**

CONCESSIONÁRIA CEG. AQUISIÇÃO DE AQUEDUTOR DEFETUOSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12.020.083/2007, sob jurisdição,

DELIBERA:
Art. 1º - Reiterar à Concessionária de reconhecimento do presente processo, determinando seu encaminhamento, sob pena de arcação.

Art. 2º - Determinar à SECEX que oficie ao cliente em questão dando ciência da decisão deste Conselho.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conseheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conseheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conseheira

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conseheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conseheiro-Relator

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 453
DE 29 DE SETEMBRO DE 2009**

CONCESSIONÁRIA CEG. INFORME DE ACIDENTEINCIDENTE - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - RUA ASSUNÇÃO, 159 - BOTAFÓGO-RJ

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12.020.344/2007, sob jurisdição,

DELIBERA:
Art. 1º - Considerar cumprido o disposto no art. 2º do inciso no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 419, 30/07/2009.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conseheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conseheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conseheira

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conseheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conseheiro-Relator

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 454
DE 29 DE SETEMBRO DE 2009**

CONCESSIONÁRIA CEG. INFORME DE ACIDENTEINCIDENTE - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - RUA ASSUNÇÃO, 159 - BOTAFÓGO-RJ

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12.020.389/2007, sob jurisdição,

DELIBERA:
Art. 1º - Considerar cumprido o disposto no art. 2º do inciso no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 419, 30/07/2009.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conseheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conseheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conseheira

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conseheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conseheiro-Relator

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 455
DE 29 DE SETEMBRO DE 2009**

CONCESSIONÁRIA CEG. TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 002/2008.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12.020.389/2007, sob jurisdição,

DELIBERA:
Art. 1º - Considerar cumprido o disposto no art. 2º do inciso no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 419, 30/07/2009.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conseheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conseheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conseheira

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conseheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conseheiro-Relator

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 456
DE 29 DE SETEMBRO DE 2009**

CONCESSIONÁRIA CEG. INFORME DE ACIDENTEINCIDENTE - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - AV. SANTA CRUZ, 11.939 - CAMPO GRANDE-RJ

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12.020.389/2007, sob jurisdição,

DELIBERA:
Art. 1º - Considerar cumprido o disposto no art. 2º do inciso no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 419, 30/07/2009.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conseheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conseheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conseheira

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conseheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conseheiro-Relator

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 457
DE 29 DE SETEMBRO DE 2009**

CONCESSIONÁRIA CEG. TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 002/2008.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12.020.389/2007, sob jurisdição,

DELIBERA:
Art. 1º - Considerar o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 401, de 30/06/2009, para, no mérito, negar-se o provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conseheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conseheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conseheira

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conseheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conseheiro-Relator

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 458
DE 29 DE SETEMBRO DE 2009**

CONCESSIONÁRIA CEG. TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 002/2008.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12.020.389/2007, sob jurisdição,

DELIBERA:
Art. 1º - Não considerar a Imputação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 059/2009, de 04/08/2009.

Art. 2º - Por substituição, declarar a nulidade do Auto de Infração nº 059/2009, de 04/08/2009.

Art. 3º - Determinar à Secretaria-Executiva a extinção do novo Auto de Infração, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, em face da Concessão nº CEG RIO, tendo em vista a aprovação da nova data de adreção, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007, de 04/05/2007, devida aos fatos atinentes ao Relatório de Fiscalização CAENE nº R-002/2008, de 28/05/2008, e no Termo de Notificação nº 002/2008, de 11/06/2008.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conseheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conseheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conseheira

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conseheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conseheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 459
DE 29 DE SETEMBRO DE 2009**

CONCESSIONÁRIA CEG. ACIDENTEINCIDENTE - RUA FERREIRA DE RESENDE, SACOPÁ, CARVALHO DE AZEVEDO, RESEDA E OUTRAS, LAGOA DO RIO DE JANEIRO, OCORRÊNCIA EM 17/06/2009.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12.020.207/2009, sob jurisdição,

DELIBERA:
Art. 1º - Considerar que não houve reconhecimento da Concessionária CEG em face do incidente mencionado no art. 1º do inciso no art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 394, de 31 de março de 2009, que passará a ser de 0,2225% (duzentos e vinte e cinco décimos de milésimo por cento), em consonância com o Art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 291, de 28 de agosto de 2006.

Art. 2º - Determinar à CEG que, no prazo de 15 (quinze) dias, que contem o recebimento do respectivo quadro de despesas, realize estudos para estabelecer o fornecimento de gás aos entes afetados ou que realize a cobertura do seguro contratado para fins de indenização, quando em qualquer caso, no sentido acordado.

Art. 3º - Os ônus decorrentes do incidente em tela não serão imputados ao econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conseheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conseheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conseheira

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conseheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conseheiro

**DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO
DESPACHOS DO PRESIDENTE
DE 07.10.2009**

Proc. nº E-12.516714/2009 - HOMOLOGO o resultado da Licitação no modo de dados Pregão Eletrônico nº 024/2009 a favor das empresas DSPM RE- PRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, com o valor global de R\$ 5.194,00 (cinco mil e noventa e quatro reais), para o item "I" e DANJAC DISTRIBUIDORA LTDA ME, com o valor de R\$ 932,00 (novecentos e trinta e dois reais).

Proc. nº E-12.516742/2009 - HOMOLOGO o resultado da Licitação no modo de dados Pregão Eletrônico nº 025/2009 a favor das empresas HORIZONTE INDUSTRIA E COMERCIO DE TENDAS E TOLDOS LTDA, com o valor global de R\$ 4.650,00 (quatro mil e seiscentos e cinquenta reais).

Proc. nº E-12.516919/2009 - HOMOLOGO o resultado da Licitação no modo de dados Carta Convite nº 002/2009 a favor das empresas RT PIAFODRAS EMPRESA DE OBRAS LTDA, com o valor total de R\$ 99.961,32 (noventa e nove mil e noventa e seis reais e trinta e dois centavos).

Proc. nº E-12.516938/2009 - HOMOLOGO o resultado da Licitação no modo de dados Carta Convite nº 003/2009 a favor das empresas MARCENARIA E COMERCIO DE MOBILIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, com o valor global de R\$ 2.963,07 (dois mil e novecentos e sessenta e três reais e seis centavos) para o item "1", de R\$ 1.295,01 (um mil e duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) para o item "2", de R\$ 897,00 (oitocentos e noventa e sete reais e sessenta centavos) para o item "3", de R\$ 1.462,50 (um mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) para o item "4", de R\$ 4.101,00 (quatro mil e cento e quinze reais e sessenta e seis centavos) para o item "5", de R\$ 209,00 (duzentos e nove reais) para o item "6", de R\$ 568,38 (quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos) para o item "7", de R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais) para o item "8", de R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais) para o item "9", de R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais) para o item "10", de R\$ 190,00 (cento e noventa e quatro reais) para o item "11", de R\$ 393,00 (trezentos e noventa e três reais e noventa centavos) para o item "12", de R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais) para o item "13", de R\$ 141,38 (cento e quarenta e um reais e noventa e oito centavos) para o item "14", de R\$ 83,00 (oitenta e três reais) para o item "15", de R\$ 204,99 (duzentos e quatro reais e noventa e nove centavos) para o item "16" e DISFLEX DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ESCOLARES LTDA, com o valor global de R\$ 194,00 (cento e noventa e quatro reais) para o item "7".

DE 08.10.2009

Proc. nº E-09.858034/000/2006 - RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor de R\$ 229.394,63 (duzentos e vinte e nove mil e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos), a favor da HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA, referente ao empréstimo de 2006, na forma do "res VI do art. 14 do Decreto nº 41.880 de 25.05.2009.

Proc. nº E-12.576218/2008 - RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor de R\$ 5.890,00 (cinco mil e oitocentos e noventa reais), a favor da EMBASIL - EMBALAGENS SIDERURGICAS LTDA, referente ao empréstimo de 2008, na forma do "res VI do art. 14 do Decreto nº 41.880 de 25.05.2009.

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO
CORREDEIRA GERAL
ATO DO CORREDEADOR GERAL
DE 07.10.2009

INSTAURA o rito de Sumária para apurar os fatos constantes no processo administrativo nº E-12.407.009 de 02.09.2009, despendido para o candidato, no ato de 30 (trinta) dias, a contar da abertura do processo, o servidor JORDAN PEIXOTO SILVEIRA, mat. nº 24.008.237-7.

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO
ATAS DA 1ª JARI

Ata julgada em 08/10/2009, através do (aj) nº CI 134/2009 Processos Distritais: 001/2009 (S) PREVIDENTE E12-399130/2009, 05/DE-TRAN/RECDP/011901/2009 (Indeferido) E12-381788/2008, 05/DE-TRAN/RECDP/008948/2009 (Inferido) E12-285661/2008, 05/DE-TRAN/RECDP/012736/2009 (Inferido) E12-296329/2009, 05/DE-TRAN/RECDP/006231/2009 (Inferido) E12-363145/2009, 05/DE-TRAN/RECDP/004334/2009 (Inferido) e Processo Distrital (aj) 014 (S) 181. REPRESENTANTE DO DETRAN E12-286389/2008, 05/DE-TRAN/RECDP/00284/2009 (Inferido) E12-395466/2009, 05/DE-TRAN/RECDP/001797/2009 (Inferido) E12-384058/2008, 05/DE-TRAN/RECDP/011788/2009 (Inferido) E12-280783/2009, 05/DE-TRAN/RECDP/012437/2009 (

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12020.281.2008

Data 22/08/2008 Fls.: 99



Mediante o Ofício **AGENERSA/ASSESS/DL** n.º 035, de 18/08/2009¹⁴, este Gabinete encaminha à CEG cópia integral do presente processo, comunica a conclusão da instrução do mesmo e assina o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de razões finais.

Pela correspondência DIJUR-E-366/2009¹⁵, de 21/08/2009, a CEG apresenta suas considerações, transcreve os artigos da Deliberação AGENERSA 401/2009, afirma que "(...) não foram levados em consideração os argumentos trazidos pela CEG no referido recurso, nem tampouco que esta Concessionária adota as condutas que lhe são permanentes e exigíveis, visando atender satisfatoriamente os seus clientes, por meio do respeito aos Princípios consignados no parágrafo 3º, da Cláusula Primeira do instrumento concessivo, mormente os da "segurança, da qualidade e da eficiência dos serviços concedidos", ratifica "(...) todas as considerações esposadas no presente Processo Regulatório" e pugna pelo "(...) encerramento do mesmo e, em via de consequência, pelo arquivamento".

É o Relatório.

Darcília Leite

Darcília Leite

Conselheira Relatora

¹⁴ Fls. 88, recebido pela CEG em 19/08/2009.

¹⁵ Fls. 89/90.

Processo nº: E-12/020.281/2008
 Data de Autuação: 22 de agosto de 2008
 Concessionária: CEG
 Assunto: Termo de Notificação nº 005/08
 Sessão Regulatória: 29 de setembro de 2009

Serviço Público Estadual

Processo nº: E-12/020.281, 2008

Data: 22/08/2008 Fls.: 100

Voto

Rúbrica: *[assinatura]*

Trata-se de Recurso interposto por iniciativa da CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 401¹, de 30/06/2009, por meio da qual o Conselho Diretor desta Autarquia conheceu e negou provimento à defesa prévia apresentada pela Concessionária em face do Termo de Notificação AGENERSA nº 005/2008, de 18/08/2008, aplicando-lhe, conseqüentemente, a penalidade de advertência, devido à irregularidades constatadas em obras realizadas nos Bairros de Botafogo e Centro.

A princípio, é válido registrar a tempestividade da interposição do Recurso em pauta, eis que (i) a Deliberação AGENERSA nº 401, de 30/06/2009, foi divulgada na Imprensa Oficial em 06/07/2009 – segunda-feira; (ii) o prazo para a apresentação da peça de bloqueio é de 10 (dez) dias, na forma do *caput* do art. 62 do Decreto Estadual nº 38.618, de 08/12/2005²; e (iii) a aludida petição foi protocolizada nesta Agência Reguladora em 16/07/2009 – quinta-feira.

Na sua peça recursal, a Concessionária alega, preliminarmente, a nulidade da Deliberação nº 401, de 30/06/2009 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, asseverando que *“Da análise dos artigos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, que estabelecem a aplicação de penalidades em face desta Recorrente, verifica-se que há a previsão de apenas duas hipóteses para aplicação de penalidade de advertência (artigo 15 da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007)”, o que, no seu entendimento, violaria o princípio da proporcionalidade.*

Ocorre que a Instrução Normativa em comento foi alterada por meio da Instrução Normativa nº 001/2008, de 21/02/2008, que incluiu em todos os dispositivos relativos à aplicação de penalidades a possibilidade de imposição de advertência ou *u*

¹ Fls. 66.

² “Art. 62. Independentemente do disposto no artigo 61 deste Decreto, caberá uma única vez, no prazo de 10 (dez) dias, recurso da parte inconformada ao próprio Conselho-Diretor.”

multa, a critério do Conselho Diretor, de acordo com cada caso, motivo pelo qual o argumento da Concessionária revela-se improcedente.

Ressalte-se que, diante da constatação de irregularidades e da necessidade de penalização, esta Agência possuía a opção de aplicar penalidade mais severa - a de multa pecuniária -, contudo optou por aplicar a penalidade mais branda, deixando claro é evidente que, ao analisar o caso sob comento, agiu em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, é forçoso notar que inexistente incompatibilidade entre a cogitada Instrução Normativa e o Contrato de Concessão. Em verdade, a citada norma nada mais fez que trazer ainda mais segurança jurídica à própria Concessionária, mantendo obviamente a necessidade de discussão da aplicação da pena em processo regulatório específico.

Em seguida, adentra a Concessionária na discussão do mérito recursal alegando que aquela empresa "(...) não desrespeitou o RIP na execução da obra (...)"; que "(...) após a identificação das irregularidades, foram adotadas as medidas necessárias para a imediata adequação das mesmas", e que "(...) corrigiu integralmente as pendências apontadas no Termo de Notificação nº 005/2008 de 18/08/2009, o que é suficiente para reconhecer (...) a perda do objeto do processo regulatório em referência", motivos pelos quais pugna pela insubsistência da penalidade de advertência aplicada.

Em primeiro lugar, sobreleva destacar que em nenhum instante, ao longo da instrução deste processo, foi a Concessionária acusada de descumprimento do disposto no Regulamento de Instalações Prediais³, especialmente porque a matéria em discussão versa sobre obras realizadas em vias públicas, tendo sido aplicadas, como se observa no item 8 do Termo de Notificação⁴ e no item 10 do Relatório de Fiscalização⁵, normas da própria Concessionária, da CET RIO e as referentes à execução de obras, reparos e serviços em vias públicas da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro.

De outro lado, a cogitada correção das falhas lançadas no Termo de Notificação, que foi de fato confirmada pela CAENE⁶, somente comprova as faltas

³ Decreto nº 23.317/97.

⁴ Fls. 04.

⁵ Fls. 05.

⁶ Fls. 52/53.

incurridas, sem afastar a pertinência da aplicação da penalidade devida. É o de defluiu do próprio texto do recurso, quando afirma que "após a identificação das irregularidades, foram adotadas as medidas necessárias para a imediata adequação das mesmas".

O Termo de Notificação, na forma da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de 04/09/2007, é o instrumento por meio do qual a Agência Reguladora comunica à Concessionária as eventuais irregularidades verificadas durante as ações de fiscalização, viabilizando a apresentação da sua defesa, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Ocorre que, após a regular instrução dos autos, nos casos de efetiva verificação de irregularidades, ainda que sanadas após o recebimento do citado Termo, constitui obrigação legal e contratual do Órgão Regulador aplicar à Concessionária a penalidade adequada à hipótese, sem prejuízo da correção das falhas encontradas, o que, por seu turno, consiste em dever da delegatária, uma vez que a obrigação de prestar o serviço pública adequado incide sobre a CEG desde a assinatura do Contrato de Concessão.

Ademais, a alegação da Recorrente de impossibilidade de manutenção ininterrupta das obras em condições adequadas, apenas torna ainda mais justificada a penalidade aplicada, evidenciando que as irregularidades encontradas pela CAENE se deram, justamente, em razão da ausência de fiscalização, por parte da Concessionária, junto aos prepostos por ela eleitos para a realização das referidas obras.

Por fim, considera a Recorrente que "(...) a lavratura do auto de infração para concretizar a penalidade de advertência, é algo que não deve ser prestigiado pelos órgãos da Administração Pública, pois como é sabido, a sua efetividade reside apenas na admoestação pedagógica – verbal ou escrita – do agente infrator".

Quanto a esta assertiva, basta ressaltar que não se trata de prestigiar ou não dada penalidade, mas sim de, uma vez eleita a penalidade à luz do Contrato de Concessão, da legislação vigente e com lastro nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicá-la de acordo com as normas em vigor; no caso das Concessionárias CEG e CEG RIO, a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, que dispõe expressamente sobre a lavratura de Auto de Infração, em consonância com

⁷ Fls. 76.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.281, 2008

Data 22, 08, 2008 Fls.: 103

Rúbrica: *f*



os termos do Decreto Estadual nº 38.618/2005, que regulamentou a questão no inciso XX e parágrafo único do art. 23⁸.

Cabe destacar, ainda, que a lavratura de Auto de Infração constitui uma garantia a mais para o administrado, à medida que objetiva formalizar a aplicação da penalidade.

Verifica-se, desta forma, que os argumentos formulados no Recurso da Concessionária não merecem ser acolhidos.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 401, de 30/06/2009, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o Voto.

Darcilia

Darcilia Leite

Conselheira-Relatora

⁸ Art. 23. Compete à Secretaria Executiva:

XX – expedir auto de infração, para execução das penalidades impostas por Deliberação emanada do Conselho Diretor, em conjunto com as Câmaras Técnicas.

Parágrafo único – Após o recebimento do auto de infração conceder-se-á um prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de eventual defesa, respeitado, no que couber, as disposições contratuais.”